

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ementa: Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Análise prévia para efeito do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas. Ausência dos documentos orçamentários da despesa. Imprescindível a complementação dos autos. Orientações. Correções na minuta editalícia e instrumento contratual. Aprova, desde que ultimadas as diligências.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo ações de desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, transporte, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O processo administrativo da contratação tramita pelo SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob identificador nº 116466, relacionando-se ao Processo SEI nº 202500005028656.

1.2 O custo estimado da contratação é de R\$ 693.948,56 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme [TR - Termo de Referência](#) (SISLOG nº 260749), declarado não sigiloso.

1.3 A instrução processual é composta pelos seguintes documentos, anexos ao processo: [DOD - Documento de Oficialização de Demanda](#) (245493); [Portaria da Contratação](#) (302362); [Comprovante de Publicação- Delegação](#) (257397); [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado](#) e evidência (300264 – 300014); [TR - Termo de Referência](#) (260749); [Orçamento Estimado](#) - e Evidências (298059 – 298394 – 298590); [Mapa de Riscos](#)(301990); [Minuta de Edital por menor preço ou maior desconto](#) (302340); [Minuta Contratual](#) (302345); [DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira](#)(302890).

1.4 Destarte, a Gerência de Compras Governamentais da pasta encaminha os autos para análise e manifestação jurídica, em consonância art. 53, caput e § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.5 É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Inicialmente, é importante ressaltar que o dever de licitar emana da própria [Constituição Federal](#), que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, da Constituição República Federativa do Brasil. Essas normas gerais, em matéria de licitação, constam na [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que substituiu as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

2.2 **Da legalidade do procedimento licitatório.** Com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares no âmbito estadual: [Decreto nº 10.139/2022](#) (Plano de Contratações); [Decreto nº 10.207/2023](#) (etapa preparatória das contratações); [Decreto nº 10.216/2023](#) (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); e [Decreto nº 10.247/2023](#) (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto). Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da [Lei estadual nº 17.928/2012](#) (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei federal nº 14.133/2021.

2.3 Sabe-se que o pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. O art. 6º, XLI, da Lei federal nº 14.133/2021 define pregão como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. A utilização do pregão na forma eletrônica é preferencial, enquanto a realização sob a forma presencial deverá ser justificada e a sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. A [Lei estadual nº 17.928/2012](#) também preconiza que, para aquisição de bens e serviços comuns, será adotada, preferencialmente, a modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica – art. 85. Por seu turno, o art. 6º, XIII, da Lei federal nº 14.133/2021 conceitua bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

2.4 Quanto à definição de produtos e serviços como comuns, os quais possam ser descritos por meio de especificações usuais de mercado, assim dispõe Orientação Normativa AGU Nº 54:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZA/ MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO AN/ DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

2.5 Assim sendo, a modalidade de licitação sob análise - Pregão Eletrônico – restou acertada, mesmo porque se referindo aos presentes autos o certame passou a ser obrigatório, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023, que assim dispõe:

Art. 1º Fica aprovado, na forma deste Decreto, o regulamento da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

§1º A utilização da modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, mas é facultativa para a contratação de serviços comuns de engenharia

2.6 O Professor Matheus Carvalho, no livro Nova Lei de Licitações - Comentada, consignou:

“Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório.” Ainda, “Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, não havendo limitação de valor para realização do pregão.” ([1] Nova Lei de Licitações Comentada/Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha – Salvador:Editora JusPodvm, 2021.p.155.)

2.7 Nesse caminho, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante. Dessa forma, a área técnica desta pasta afirma que o objeto da pretensa contratação é comum, consoante se extrai do item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar. Portanto, para a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente nos autos que o objeto pode ser considerado como um serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de 2014.

2.8 Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de 2014). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021). Desse modo, reforça-se que as disposições nesse sentido, carreadas, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Orçamento Estimado são tomadas como pressuposto na presente análise.

2.9 **Da fase preparatória.** A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida Lei e com as leis orçamentárias do ente público, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. Já no âmbito estadual, o art. 6º do Decreto estadual 10.247/2023 dispõe acerca das etapas que deverão se percorridas para a realização do pregão. Por seu turno, o [Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023](#), em seu art. 7º, fixa a documentação mínima que deverá instruir a etapa preparatória:

- Art. 7º Durante a etapa preparatória, o processo de contratação será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:
- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
 - II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
 - III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
 - IV – matriz de riscos;
 - V – orçamento estimado da contratação;
 - VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
 - VII – previsão dos recursos orçamentários;
 - VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
 - IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
 - X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
 - XI – parecer jurídico prévio; e
 - XII – autorização do ordenador de despesas.
- Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.

2.10 **Da autorização para a contratação.** Quanto à autorização da autoridade competente para a contratação, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei estadual nº 17.928/2012, ressalta-se que deverá ser providenciada ao final da fase preparatória, consoante art. 28 do Decreto estadual nº 10.207/2023.

2.11 **Quanto ao Documento de Oficialização da Demanda**, documento que inaugura o processo de contratação, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos (art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023):

- Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;
 - II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;
 - III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;
 - IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;
 - V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e
 - VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.
- § 1º Após o recebimento do DOD, o setor de compras governamentais ou de licitações avaliará o alinhamento da contratação ao plano de contratações anual e registrará o início do processo no calendário de contratações, com o estabelecimento do prazo máximo para o envio do projeto básico ou do termo de referência.
- § 2º A continuidade do processo de contratação ficará condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratações anual do órgão ou da entidade.
- § 3º O plano de contratações anual deverá ser revisto extraordinariamente ou atualizado, na forma de regulamento específico, caso a demanda não esteja nele prevista ou exija modificação em decorrência das conclusões do Estudo Técnico Preliminar da contratação.

2.12 No presente caso, nota-se que o [DOD - Documento de Oficialização de Demanda](#)(245493) está inserido nos autos, constando no item 3.1 a indicação de seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão (art. 8º, II, do Decreto estadual nº 10.207/2023).

2.13 **Da Designação das funções essenciais no processo de contratação.** O art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório será conduzido por agente de contratação designado por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e, na modalidade pregão, será designado como pregoeiro. Comando semelhante consta do art. 9º, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

2.14 O art. 4º do Decreto estadual nº [10.216/2023](#) trata da designação das funções do processo de contratação, estando claro que os servidores deverão ser nomeados por meio de portaria, pela autoridade máxima do órgão, que poderá delegar a função a Superintendente de Gestão Integrada ou equivalente. Dessa forma, foi juntada aos autos a [Portaria da Contratação](#) (302362), designando os servidores designados para compor Equipe de Planejamento da Contratação, o Agente de Contratação/Pregoeiro/Agente de Contratação Direta/Leiloeiro ou os Membros da Comissão de Contratação, a Equipe de Fiscalização do Contrato e Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, subscrita pelo titular da Superintendente de Gestão Integrada. Os servidores designados subscreveram a referida portaria, nos termos exigidos pelo art. 4º, § 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023. A portaria mencionada deverá ser publicada do sistema oficial de contratações do Estado de Goiás (art. 4º, § 3º do Decreto estadual nº 10.216 /2023).

2.15 **Da Matriz de Riscos.** O art. 103, §4º da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), dispõe que a Matriz de Alocação de Riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, devendo ser observada na solução de eventuais pleitos das partes entre Contratada e Contratante. A elaboração da matriz de alocação de riscos se faz necessária para identificar os riscos previstos e presumíveis, a fim de que seja possível prever riscos que poderão atrapalhar, impedir ou atrasar o êxito da execução contratual.

2.16 Desta forma, para a previsão destes riscos e consequentemente da responsabilização e tomada de decisão pelo agente causador, elege-se a Matriz de Alocação de Riscos para a execução da Contratação, a fim de viabilizar a gestão de riscos e o sucesso da conclusão do presente objeto de contrato.

2.17 Assim sendo, a Matriz de Riscos deverá ser elaborada a fim de evidenciar os principais desafios relacionados a contratação permitindo uma análise cuidadosa e a implementação de medidas de mitigação específicas para cada risco, o que torna possível garantir a conformidade legal, assegurar a alocação orçamentária, assegurar a execução contratual eficaz, respeitar os prazos estabelecidos e proteger a integridade do serviço público de qualidade. O monitoramento contínuo desses riscos é essencial para o sucesso do objeto contratual, maximizando os benefícios esperados e minimizando potenciais impactos negativos.

2.18 Cabe pontuar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a possível matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

2.19 Tangente à estratégia e a boa execução do objeto, cabe a equipe de planejamento analisar criticamente a necessidade de identificar eventuais riscos, os quais não se pode desconsiderar, sendo eles pertinentes à contratação prevista, tudo no intuito de mitigar as possíveis intercorrências que possam dificultar e/ou obstar o êxito desejado na execução do contrato. Não se desconhece que se constatou no ETP:

10.1. A Administração Pública deverá tomar, previamente à formalização da contratação, todas as providências necessárias para assegurar a plena disponibilização da solução contratada e o alcance dos objetivos definidos neste Estudo Técnico Preliminar Simplificado - ETPs.

10.2. No que se refere à necessidade de adequações no ambiente da instituição, ressalta-se que não há exigência de adaptações físicas ou organizacionais para a efetivação da contratação. A prestação do serviço ocorrerá de forma independente da infraestrutura da Administração, sendo a execução integralmente responsabilidade da empresa contratada.

10.3. Considerando as características do objeto contratado, não se faz necessária a capacitação específica de servidores para as atividades de fiscalização e gestão contratual. Trata-se de serviço técnico padronizado, cuja execução será de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.

2.20 Deve-se atentar para a importância de se determinar os riscos que possam surgir no decorrer da execução contratual e a amplitude de suas consequências. Os autos trouxeram a análise de riscos possíveis no decorrer da execução contratual, conforme [Mapa de Riscos](#) (301990).

2.21 **Do Estudo Técnico Preliminar.** O ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O art. 6º, XX, da Lei federal nº 14.133/2023, define o estudo técnico preliminar como:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

2.22 O art. 18, §1o da Lei n. 14.133/2021, define o ETP, de forma concisa. Seguindo esse caminho, os arts. 12 a 16 do Decreto estadual nº [10.207/2023](#) dispõem sobre a elaboração do estudo técnico preliminar apresentando a os elementos a serem considerados. Já os elementos indispensáveis estão dispostos no art. 13, conforme seguinte:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

2.23 O Decreto estadual nº [10.207/2023](#) dispõe, no art.14, a respeito da possibilidade de utilização do estudo técnico preliminar simplificado, conforme seguinte:

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado será adotado, em especial, nas seguintes hipóteses:

I – objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade de contratações, em que o Estudo Técnico Preliminar pode ser elaborado de forma comum, dada a similaridade e a equivalência dos estudos, com a possibilidade de conciliação em um único documento;

II – Estudo Técnico Preliminar elaborado em procedimento anterior, que já tenha avaliado diferentes soluções para necessidade similar, realizado pelo órgão ou pela entidade nos últimos 12 (doze) meses;

III – contratação padronizada constante do catálogo eletrônico de padronização, elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração, conforme o § 2º do art. 4º deste Decreto, sem a necessidade de novos estudos, nos termos de regulamento específico;

IV – licitações e contratações do sistema de registro de preços em que o Estudo Técnico Preliminar tenha sido elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração;

V – contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 72, em especial nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI – contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII – nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de fornecimento ou prestação de serviços de natureza continuada.

2.24 No caso concreto, observa-se que a Administração ao elaborar o [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado](#) (300264), cuidou em contemplar as exigências legais e normativas, no Tópico 7 – informa o levantamento de mercado acerca das soluções possíveis para atender a demanda, evidencia a conclusão quanto à solução que melhor atende as necessidades expostas e as correspondentes razões, nota-se vantagens e desvantagens das maiores soluções de mercado, evidenciou que a solução escolhida é a ideal, nos termos do inciso VII do art. 13, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis e também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

2.25 Sendo assim, na elaboração dos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 13 do [10.207/2023](#). Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- b) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- d) justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

2.26 No caso em comento, observa-se que a Administração elaborou o [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado](#) de modo a abarcar as exigências legais e normativas estabelecida; no tópico 2, caracterizou o objeto; houve a descrição dos serviços a serem realizados e as soluções; ademais, efetivou-se a estimativa da quantidade necessária e sua justificativa; estimativa de valores para fins de contratação; constou forma de adjudicação; foi demonstrado o levantamento de mercado acerca das soluções possíveis para atender a demanda, concluiu-se pela solução executável, subtópico 2.7.3. “A contratação de empresa especializada mostra-se, portanto, a única solução técnica capaz de garantir a execução adequada, segura e contínua das atividades. Trata-se de prática consolidada na Administração Pública, amplamente utilizada por diversos órgãos estaduais e municipais, que adotam a terceirização como método padrão para execução de serviços de controle sanitário integrado. As experiências consultadas evidenciam que empresas do setor possuem estrutura operacional, licenciamento, insumos regulamentados e expertise necessária para assegurar a qualidade, a eficiência e a conformidade sanitária do serviço, o que reforça a adequação da solução escolhida”. Verifica-se nos subtópicos 1.5 a 1.9, que fora ofertada a justificativa da contratação, dando-se ênfase na ausência de ações preventivas e sistemáticas de controle de pragas pode acarretar prejuízos significativos. Apontou no subtópico 6.16. “Ainda, a presente contratação encontra restrição quanto ao manuseio e armazenamento de agentes químicos controladores de pragas, à realização das atividades exclusivamente por profissionais capacitados, à necessidade de programação antecipada das aplicações para não interferência no expediente administrativo, e à vedação de qualquer prática que comprometa a integridade física dos ocupantes das áreas tratadas ou o regular funcionamento das unidades”.

2.27 Relativamente às contratações correlatas ou interdependentes, a área técnica, no Tópico 11, afirma que “(...) não serão necessárias contratações correlatas e/ou interdependentes.”

2.28 O desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios que se deve observar na aplicação da Lei 14.133/2021 e um dos objetivos do processo licitatório-art.5º, a esse respeito, no Tópico 9, consignou-se que é necessário que o fornecedor, no âmbito de suas atividades, atenda aos critérios e políticas de sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da observância das boas práticas e das normas pertinentes. Aduz no subtópico 9.1. “Tendo em vista a natureza do objeto que se pretende contratar, é necessário que a empresa contratada atenda rigorosamente os critérios e políticas de sustentabilidade ambiental, observando as boas práticas do setor e as normas legais vigentes”.

2.29 Em atenção as informações internas de cunho estratégico consignadas no ETP, às quais deve-se garantir a proteção de dados adequada, nos termos do art. 13 c/c o art.6º, XXIII, “b”, da Lei federal nº 14.133/2021, ação que deve ser observada pela unidade competente.

2.30 Ao final, a equipe de planejamento, manifestou-se acerca da viabilidade da contratação, conforme seguinte:

Em virtude de todo o exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar Simplificado evidencia que a contratação da solução: Prestação de Serviços - Contratação de serviços de dedetização ora apresentada mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas. Além do mais, os custos previstos são compatíveis e atendem à economicidade; os riscos envolvidos são administráveis; e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Assim sendo, a Equipe de Planejamento declara a viabilidade desta contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, consoante disposto na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023.

2.31 No que se refere à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Nova Lei de Licitação e Contratos ([Lei nº 14.133/2021](#)), além das previsões da LC 173/2006, instituiu novos mecanismos de promoção das ME-EPP, como a possibilidade de receberem o pagamento devido sem que a administração pública observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II). Essa medida está sujeita a duas condições: a prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, e a demonstração do risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

2.32 Salienta-se que a NLLC prevê exceções para a aplicação das disposições da LC 123/2006. A primeira ocorre em caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso I), a saber R\$ 4,8 milhões anuais. A segunda, na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso II). Complementando, cita-se o Art.4º, § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2.33 Por sua banda, o Estado de Goiás assegura os benefícios das ME's e EPP's por meio da Lei Complementar estadual nº 117/2015. Sendo que a [Lei estadual nº 17.928/2012](#) torna facultativa a disposição de cota reservada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para prestação de serviços de natureza divisível. Desse modo, a minuta de Edital e anexos devem observar as disposições do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A [Lei Complementar nº 123/2006](#) estabelece que a administração pública deverá realizar certame destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os Itens que compõem o lote contemplam isoladamente valores superiores ao fixado legalmente. Registra-se que a Lei federal nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁽¹⁾:

2.34 Desse modo, além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

- I - item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- II - contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.35 Os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos casos em que deve ser afastado o tratamento beneficiado, justamente porque a própria contratação, pelo o valor estimado, frustraria a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, haja vista os limites estabelecidos pelo art. 3º da LC 123. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.36 De todo modo, a equipe de planejamento fixou que o certame correrá mediante ampla concorrência. Por fim, para atender ao disposto no art. 17 da Lei estadual nº 17.928/2012, os documentos instrutórios da contratação devem ser submetidos à aprovação da autoridade superior do órgão, no momento oportuno, antes da publicação do edital.

2.37 Por oportuno, assenta-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais que dão suporte à contratação. Desse modo, recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas citadas:

- a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

2.38 **Da Adjudicação do Objeto por Item/Lote.** É relevante a questão pertinente ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Pois, em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, nos termos previstos na [Súmula 247 do TCU](#):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2.39 A Lei federal nº 14.133/2021, art.47, estabelece como regra a aplicação do princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, a fim de ampliar a concorrência e promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. A Administração, na aplicação do princípio do parcelamento, levará em consideração: a responsabilidade técnica; o custo de vários contratos frente às vantagens da redução de gastos com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; [...]

2.40 É dizer que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme conclusão inserta no [Acórdão nº 1972/2018-Plenário-Tribunal de Contas da União](#):

CONCLUSÃO

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.[...]
31. O exame mais cauteloso desse aspecto, aliás, foi objeto de minha orientação em despacho precedente. No entanto, ora reexaminando a questão, diante de todas as análises e elementos trazidos aos autos, sou motivado a acompanhar as conclusões das unidades técnicas.
32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.
33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.
34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

2.41 Sabe-se que, ao órgão demandante, compete definir o critério de adjudicação do objeto licitado. E, caso adote procedimento diverso da regra insculpida na Nova Lei de Licitações, deve indicar as circunstâncias que justificam a realização desse procedimento. Ademais, as razões não devem ser pressupostas, mas expressamente especificadas pelo órgão competente, consoante o enunciado nº 6 do Informativo nº 143 – TCU:

Informativo nº 143(...)

6. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.)

2.42 Merece pontuar que na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

2.43 Nesse norte, o art. 40, V, alínea “b”, § 3º, Lei nº 14.133, de 2021, traz que o parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III- o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2.44 Em resumo, percebe-se que o [ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado](#) consignou que presente certame terá a forma de adjudicação do objeto por lote, constando as devidas justificativas de ordem técnica e econômica constantes nos autos tendo, no Tópico 5 do ETP, inclusive, analisado a questão sob o viés da ampla participação de licitantes, sem perda da economia em escala e de modo a assegurar a maior vantajosidade da licitação. Concluindo no subtópico 5.3. “A contratação em lote único revela-se técnica, operacional e sanitariamente mais adequada, considerando as características do objeto e a necessidade de atendimento integral das unidades sob responsabilidade da Secretaria da Economia, conforme item 3.5 do Estudo Técnico Preliminar. A medida assegura padronização, continuidade dos serviços, economicidade e eficiência administrativa, pelos fundamentos a seguir: 5.3.1. O objeto contempla a execução periódica de serviços de desinsetização, desratização e descupinização não somente no Complexo Fazendário, mas também em outras unidades administrativas vinculadas à Secretaria da Economia, situadas em diferentes municípios. A adoção de lote único permite planejamento integrado de rotas, melhor aproveitamento logístico, aplicação uniforme de produtos e técnicas, além de favorecer a alocação eficiente das equipes, garantindo homogeneidade sanitária em todas as unidades atendidas”. Todavia, o objeto a ser contratado se resume em 1(um) item, por esse motivo entende-se que não se evidenciará a dita adjudicação por lote, e sim por item, conforme consta no TR e peça editalícia. [O ETPS deverá ser devidamente assinado pelo agente responsável.](#)

2.45 Não obstante as considerações aduzidas, havendo justificativa técnica aprovada pelas autoridades competentes, há assunção de responsabilidade pelas disposições consignadas, como também eventual omissão. Desse modo, rememora-se que as observações aduzidas são de caráter opinativo. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.46 **Do Termo de Referência.** O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

2.47 A Lei federal nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da elaboração do termo de referência para a contratação de bens e serviços, bem como define o conteúdo desse documento preparatório, nos termos do inciso XXIII, do art. 6º, adiante transcrito:

Art. 6º.(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

2.48 Somam-se as disposições do art. 2º da [Lei estadual nº 17.928/2012](#), discorrendo que o termo de referência é o "conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo para execução e sanções".

2.49 Por sua vez, o Decreto estadual nº [10.207/2023](#) regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. Reportando-se ao Termo de Referência, o art. 21 do decreto normativo traga as características mínimas:

- Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
- I – a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;
 - II – as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - III – a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;
 - IV – a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá- los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;
 - VI – o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade;
 - VIII – os critérios de medição e de pagamento;
 - IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; e
 - X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.

2.50 Destaca-se que a previsão do art.21, acima mencionado, veda as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução. É entendimento do Tribunal de Contas da União(TCU), firmado na [Súmula 177– TCU](#), que:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

2.51 O TR trouxe no item 4.7 **os recursos materiais e operacionais fornecidos pela contratada**, vejamos:

- A contratada deverá fornecer:
- § mão de obra especializada e treinada;
- § veículos e logística para atendimento das unidades descentralizadas;
- § equipamentos (pulverizadores, atomizadores, aspersores, nebulizadores, etc.);
- § EPIs adequados aos aplicadores;
- relatórios técnicos com registros fotográficos, produtos aplicados, lote, validade e responsável pela aplicação.

2.52 Assim, diz-se que o Termo de Referência é documento essencial da etapa preparatória das licitações e contratações, sobretudo na modalidade pregão eletrônico. Com efeito, a formalização desse documento visa apresentar as especificações da demanda, em linhas de conclusão, a partir das análises empreendidas no estudo técnico preliminar, dessa forma, o termo de referência deve ser preciso e definitivo sobre o objeto da demanda, consistente para subsidiar a elaboração do edital e do contrato, caso houver. Cotejando, pois, o [TR - Termo de Referência](#), importante notar:

ÍNDICE	ENUNCIADO	VERIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	Informações contidas no Termo de Referência de acordo com o estabelecido no art. 2º, I, da Lei nº 17.928/2012 e assinado ou ratificado pela Autoridade Competente (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133 e art. 18, §2º da Lei n. 17.928; art. 21 do Decreto estadual nº 10.207)	--	Assinado por componentes da equipe de planejamento e pela titular da SGI(Portaria nº 223/2025). Ausente subscrição da autoridade competente(Houve delegação expressamente – inciso VI da portaria).
			O tópico 1, contempla: a) Os dados da contratação.

1.1	Definição e detalhamento do objeto; identificação do código do Banco de Especificações do SISLOG (art. 21, inc. I e III, do Dec. 10.207)	Tópicos 1, 2, 3 e 4.	O tópico 2: a) A descrição da solução; definição, natureza e a característica do objeto; b) regime de fornecimento, o prazo de vigência. O tópico 3 – a) unidades a serem atendidas. b) Declinou-se o código SISLOG na descrição do item.
1.2	Estimativa de valor (art. 21, inc. II, do Dec. 10.207) orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado – entendido como a metodologia do cálculo utilizada para mensuração da quantidade estimada da contratação (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928)	Tópico 4	a) Subtópico 4.1 – valores referenciais.
1.3	Fundamentação da contratação (art. 21, inc. IV, do Dec. 10.207) escolha da forma de adjudicação do objeto do certame, incluindo justificativa em caso de adjudicação por lote ou global (conforme ETP)	Tópico 5	a) Os fundamentos da contratação; b) justificativa para adjudicação em lote.
1.4	Requisitos da contratação (art. 21, inc. V, do Dec. 10.207)	Tópico 6	a) Detalhamento dos requisitos da contratação, b) Requisitos Técnicos; c) equipe técnica e documentação;
1.5	Modelo de execução do objeto (art. 21, inc. VI, do Dec. 10.207) e critério de aceitação do objeto (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928)	Tópico 7	a) Apresentou a dinâmica da entrega ou prestação de serviço. b) Constatou a análise comparativa das soluções.
1.6	Modelo de gestão do contrato (art. 21, inc. VII, do Dec. 10.207/2023), procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato (art. 2º, inc. I, da Lei n. 17.928) definir se será celebrado contrato ou se será substituído por outro instrumento hábil (art. 92 da Lei 14.133/2020) definir o prazo de vigência do contrato ou da contratação (art. 105 a 114 da Lei 14.133/2020); se for superior a 12 meses, deve justificar conforme as diretrizes dos incisos do art. 106 da 14.133 se contrato com cessão de mão de obra, deve nomear preposto (art. 118 da Lei 14.133/2020) deveres do contratado e do contratante (art. 2º, inc. I, da Lei nº 17.928/2012), inclusive quanto as medidas de saúde e segurança no trabalho, conforme manifestação do SESMT Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e Instrução Normativa nº 007/2017- GAB) infrações administrativas sanções cabíveis em caso de inadimplemento contratual (art. 155 a 163 da Lei 14.133)	Tópicos 2 e 8 INCOMPLETO	Subtópico 2.6 - justificativa para possíveis prorrogações. (sugere-se permutar o fundamento para o art.105 e seguintes da lei de licitações) Subtópico 2.7 – Justificativa prazo de vigência superior a 12 meses Subtópico 4.3 - menciona a exigência de atendimento às normas sanitárias, ambientais, de saúde e segurança no trabalho. Subtópico 8.6 a 8.10 – constatou o gestor e fiscal do contrato. >Apresentar informações faltantes: deveres do contratado e do contratante, infrações administrativas, sanções cabíveis.
1.7	Critérios de medição e de pagamento (art. 21, inc. VIII, do Dec. 10.207/2023)	Tópico 9	--
1.8	Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 21, inc. IX, do Dec. 10.207/2023), assim entendidos como os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessário	Tópico 10	a) Menor preço por Item b) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (com Justificativa).
1.9	Cronograma de execução física e financeira, quando cabível (art. 21, inc. X, do Dec. 10.207)	Tópico 7	Prazo de início de 15 dias(Ordem de Serviço). Apresentou-se o respectivo cronograma.
1.10	Orientações e exigências de saúde e segurança no trabalho, no caso de contratação de serviços, terceirização de mão-de-obra ou por pertinência temática, mediante manifestação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT/Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e Instrução Normativa nº	Ausente	Manifestação do SESMT/Público.

	007/2017- GAB publicada no DOE/GO Nº 22.639, de 29 de agosto de 2017. Fl. 10.)		
1.11	Assinatura do TDR pelo responsável por sua elaboração e pelo chefe imediato ou responsável técnico superior, aprovado pela autoridade competente da pasta (Sra. Secretária ou que lhe se substitua, mediante delegação comprovada nos autos) ou que lhe se substitua, mediante delegação comprovada nos autos(art. 17 da Lei n. 17.928)	Parcial	Subscrito pela titular da SGI, mediante delegação expressa. Apresentar aprovação da autoridade superior, no momento oportuno

2.53 Destarte, as informações e especificações pertinentes e levantadas pela equipe técnica é de sua inteira responsabilidade, não cabendo demandar qualquer ingerência aos atos por ela praticados. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas nos normativos alhures citados. Todavia, com vistas ao melhor atendimento da fase inaugural do procedimento licitatório, sugere-se:

sugere-se permutar, subtópico 2.6 , o fundamento do Título III, Capítulo V, para: art.105 e seguintes da Lei 14.133/2021, a fim de harmonizar a técnica redacional e assim proceer ao longo da peça sob análise;
naquilo que tange ao modelo de gestão contratual, recomenda-se o complemento das informações, para constar: os deveres do contratado e do contratante, inclusive quanto às medidas de saúde e segurança no trabalho, conforme manifestação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT Público, se for o caso; as infrações administrativas; e, as sanções cabíveis em caso de inadimplemento contratual;
apresentar informações faltantes quanto aos deveres do contratado e do contratante, às infrações administrativas e as sanções cabíveis em caso de inadimplemento contratual;

2.54 Por fim, para atender ao disposto no art. 17 da Lei estadual nº 17.928/2012, os documentos instrutórios da contratação devem ser submetidos à aprovação da autoridade superior do órgão, no momento oportuno, antes da publicação do edital.

2.55 Deixo assentado que a atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia restringe-se aos aspectos legais e aos documentos carreados aos autos até o momento em que estes foram submetidos à apreciação, não tendo como espoco avaliar questões eminentemente técnicas administrativas e gerenciais, e não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.56 **Do Orçamento estimado da contratação.** A quantidade estimada dos bens ou serviços deve estar alicerçada em análise acurada, assim como a formação do valor de referência levado a certame deve ser estabelecido por meio de ampla pesquisa de mercado. O art. 18, caput, do Decreto estadual nº 10.207/2023 determina o que “orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico”.

2.57 O procedimento para realização da pesquisa de preços foi regulamentado pelo [Decreto estadual nº 9.900, de 7 julho de 2021](#), do qual se destacam:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação; (...)

Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I. – a identificação do agente responsável pela cotação;

II. – a caracterização das fontes consultadas; III – a série de preços coletados;

III. – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

IV. – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa.

(...)

Parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto; II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

II. – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III. – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV. – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

V. – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

2.58 A Procuradoria-Geral do Estado(PGE), em orientação referencial recente, emitiu diretivas para a elaboração do preço estimado. Destaca-se a conclusão do [Despacho 1324/2023-GAB](#):

25. Assim, em linha de arremate, aprova-se o Parecer Jurídico nº 377/2023 (50042246), agregando as considerações aqui pontuadas e firmando, em síntese conclusiva e referencial, as seguintes orientações:

- a) Na etapa preparatória das contratações, a elaboração do orçamento-base e do respectivo preço estimado perpassa pela valoração crítica e discricionária do agente responsável, que, em sua pesquisa mercadológica, não está obrigado a valer-se de todas as fontes e parâmetros previstos no art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/21, os quais poderão ser empregados de forma combinada ou não;
- b) Contudo, considerando que, quanto mais ampla e diversificada é a pesquisa, maior a probabilidade de o preço referencial refletir as realidades de mercado, o ideal a ser buscado, a partir de um juízo discricionário (motivação) e dentro das possibilidades fáticas e jurídicas a que está submetido o agente responsável (motivação), é que sejam utilizadas as mais variadas fontes/parâmetros disponíveis;
- c) O agente responsável pela pesquisa mercadológica, formada com pelo menos 2 (duas) fontes de pesquisas e no mínimo 3 (três) preços nessas fontes de pesquisa, deve motivar as razões pelas quais estes são suficientes para extrair um preço que reflita as realidades de mercado, sendo necessária a justificativa circunstanciada para a inutilização das demais fontes e parâmetros, apenas e tão somente em caso da impossibilidade de: (i) utilização de duas fontes; (ii) utilização de três preços; (iii) e utilização de outras fontes, senão exclusivamente de preços advindos de orçamentos de fornecedores, não obstante a contraindicação preconizada pela jurisprudência de controle quanto à utilização isolada desse parâmetro; e
- d) A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.

2.59 Nesse sentido, consta nos autos que o valor total estimado para o objeto deste procedimento licitatório é de R\$ 693.948,56 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme critérios de aferição definidos no [Orçamento Estimado](#)(SISLOG nº 298059), embasado nos documentos compilados como evidência ([Evidência do Orçamento Estimado](#)¹ - [Evidência do Orçamento Estimado](#)²), foram consolidados as seguintes informações:

TABELA DE ITENS E METODOLOGIA ADOTADA

Todas as pesquisas estão anexadas nos autos do processo, através do documento: Evidência do Orçamento Estimado ([298394](#)).

Para os parâmetros:

- 1 - Inciso I - referente à pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, constatou-se que o sistema de compras do Estado - SISLOG, recém criado, ainda não possui em sua base de dados, informações relativas à maioria dos objetos, para a consulta de preços em Notas Fiscais, como é o caso do objeto da presente contratação, portanto não se aplica;
- 2 - Inciso II - referente à pesquisa realizada no portal de compras governamentais do Estado, foram encontrados preços para nenhum dos itens no sistema SISLOG, onde, após consultado foi informado de que "não existe preço de referência para o tipo: Banco de Preços";
- 3 - Inciso IV - referente à utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, assim como em sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo. Em virtude das características e das especificidades do objeto desta contratação, não foi possível a utilização deste parâmetro.

Descrição do item 001 Código 149 - Serviço de Manejo e Controle de Pragas, dedetização e desratização.	
Período Trimestral (24 Meses)	8
Quantidade	147023
Unidade	metro quadrado
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	secretaria de estado da economia
Diferença Mínima	(%)
Valor Unitário	R\$ 0,59
Valor Total	R\$ 693.948,56
Parâmetro Utilizado	Ferramentas Específicas para Consulta de Preços Públicos
Cálculo do Preço por	Média
Arquivo(s)	PESQUISA DE PRECOS DEDETIZACAO._2ac523872f944d01998f50dc0b2a04b9.pdf

PRECIFICAÇÃO:

INCISO III:

GOIÁS ESTADO DA GOSTO												PESQUISA DE PREÇOS - Inciso III do Art. 6, do Decreto Estadual n.º 9.900/2021												UTILIZAR SANEAMENTO DA MÉDIA?												SM								
FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PÚBLICOS																																												
()		OBJETO: Dedetização																							Dispersão dos valores sobre o valor médio:				Coeficiente de Variação = Desv Pad / Média				Limite Inferior = Média - Desvio Padrão				Limite Superior = Média + Desvio Padrão				Média com valores centrais dentro dos limites			
																									25,00%																			
ITEM	TÍTULO	U. M.	ATA P.E. 1304/2025 19/06/2025	ATA P.E. 22/2025 29/06/2025	ATA P.E. 03/2025 11/07/2025	ATA P.E. 50/2025 29/05/2025	ATA P.E. 6003/2025 12/03/2025	ATA P.E. 02/003 29/08/2025	ATA P.E. 32/2025 14/08/2025	ATA P.E. 03/2025 07/07/2025	MÉDIA	DESV PAD	COEF. VAR.	LIMITE INF.	LIMITE SUP.	MÉDIA SANEADA																												
1	Dedetização / Descupinização / Desratização	m²	R\$ 0,39	R\$ 1,54	R\$ 0,45	R\$ 0,75	R\$ 0,50	R\$ 0,25	R\$ 0,44	R\$ 0,25	R\$ 0,57	R\$ 0,42	73,68%	R\$ 0,15	R\$ 0,99	R\$ 0,43																												

INCISO V:

GOIÁS ESTADO DA GOSTO										PESQUISA DE PREÇOS - Inciso V do Art. 6, do Decreto Estadual n.º 9.900/2021										UTILIZAR SANEAMENTO DA MÉDIA?					SM																			
CONTRATAÇÕES SIMILARES																																												
()		OBJETO: Dedetização																		Dispersão dos valores sobre o valor médio: 25,00%					Coeficiente de Variação = Desv Pad / Média					Limite Inferior = Média - Desvio Padrão					Limite Superior = Média + Desvio Padrão					Média com valores centrais dentro dos limites.				
ITEM	TÍTULO	U. M.	SEAPA / GO CONTRATO Nº 03/2025	ODPP / GO CONTRATO Nº 07/2025	UNIOESTE / PR CONTRATAÇÃO Nº	IPEM / RN CONTRATO Nº 36/2025	PLANAL / RR CONTRATO Nº 286/2025	MP / PI CONTRATO Nº 46/2025	MÉDIA	DESV PAD	COEF. VAR.	LIMITE INF.	LIMITE SUP.	MÉDIA SANEADA																														
1	Dedetização / Descupinização / Desratização	m²	R\$ 0,28	R\$ 1,99	R\$ 0,51	R\$ 1,08	R\$ 1,25	R\$ 0,49	R\$ 1,07	R\$ 0,75	70,09%	R\$ 0,32	R\$ 1,02	R\$ 0,75	Houve Sa																													

PREÇO MÉDIO FINAL:

 GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO			PESQUISA DE PREÇOS - RELATÓRIO FINAL										
PREÇO MÉDIO FINAL													
		()		OBJETO: Dedetização									
PRECIFICADOR	Preencha Corretamente o CPF e o PIN da sua Planilha ().			RELATÓRIO: Foram encontrados 0 registros no Portal de Compras do Estado referente ao relatório do Inciso II, e produzidos 0 relatórios na ferramenta Banco de Preços contratada pelo Estado, entre pesquisa de outras Atas, para municipal o relatório referente ao Inciso III. Para o relatório referente ao Inciso IV foi possível adotar a média saneada levando em consideração a quantidade de dados amostrais. Para o Inciso V foi adotada a média saneada, e para o Inciso VI foi adotada a média saneada. Por fim, não foi adotada a média saneada entre os valores médios de cada Inciso na composição da média final trazida na Cesta de Preços.								TOTAL DE ITENS:	
												1	
												VALOR TOTAL GLOBAL:	
											R\$ 693.948,56		
ITEM	TÍTULO			CÓDIGO	U. M.	QTD	MÉDIA DA CESTA DE PREÇOS (Valor Unitário)		PAGAMENTOS (Multiplicador)		SUBTOTAL		
1	Dedetização / Descupinização / Desratização			149	m²	147.023,00	R\$	0,59	8	R\$ 693.948,56			

CESTA DE PREÇOS:

 GOIÁS ESTADO DA GOSTO			PESQUISA DE PREÇOS - MÉDIA CONSOLIDADA									
CESTA DE PREÇOS												
0		OBJETO: Dedetização										
ITEM	TÍTULO	U. M.	INCISO I NOTA FISCAL ELETRÔNICA	INCISO II COMPRASNET	INCISO III FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PÚBLICOS	INCISO IV MÉDIA ESPECIALIZADA/TA BELAS DE REFERÊNCIA	INCISO V CONTRATAÇÕES SIMILARES	INCISO VI PESQUISA COM FORNECEDORES	MÉDIA (Valor Unitário)			
1	Dedetização / Descupinização / Desratização	m²			R\$ 0,43		R\$ 0,75		R\$ 0,59			

JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

O valor estimado para a contratação dos serviços de dedetização na Secretaria da Economia foi definido com base em pesquisa de preços realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 9.900/2021, com adoção dos parâmetros previstos nos incisos III e V do art. 6º. Os valores coletados foram analisados criticamente, sendo desconsiderados aqueles inexequíveis ou discrepantes, em conformidade com o art. 4º, V do referido Decreto, a fim de assegurar a fidedignidade dos dados utilizados.

Para a composição do preço referencial, adoutou-se o método matemático da média aritmética simples, previsto no art. 3º, I, a por se tratar de técnica objetiva e representativa do mercado. Ressalte-se que, embora tenham sido encaminhadas solicitações formais a fornecedores, conforme art. 6º, VI, não houve retorno às consultas, motivo pelo qual essa fonte de informação não pôde ser considerada.

A pesquisa de preços realizada para a elaboração do orçamento estimado dos serviços de dedetização para a Secretaria da Economia atende ao disposto no art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação das estimativas de valor acompanhadas das memórias de cálculo, documentos de suporte e parâmetros utilizados. A metodologia adotada observa ainda os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, especialmente: planejamento, eficiência, economicidade, transparência, motivação e segurança jurídica, conforme reforçado pelo Material de Apoio – 14.133/2021.

A contratação mostra-se necessária para garantir condições adequadas de salubridade, segurança ambiental e proteção patrimonial nas dependências administrativas, em conformidade com as normas sanitárias e de prevenção.

Os valores coletados passaram por análise crítica, com exclusão de preços atípicos, comparação entre fontes e verificação da aderência técnica ao objeto, garantindo objetividade e prevenção de sobrepreço ou subpreço. Esta prática é coerente com as recomendações de fundamentação técnica e controle transparente indicadas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Considerando que os serviços de dedetização se enquadram como serviços comuns (art. 6º, XIII, Lei 14.133/2021), a metodologia escolhida mostrou-se adequada e proporcional à natureza do objeto, permitindo estimar valor de mercado com segurança e eficiência.

Dessa forma, a pesquisa de preços está regular, fundamentada e devidamente documentada, atendendo às exigências legais e servindo de base segura para o Termo de Referência e demais atos do planejamento da contratação.

Da Pesquisa de Preços

Para a pretensa contratação, alguns preços pesquisados tiveram Coeficiente de Variação maior que 25%, e os mesmos tiveram a sua MÉDIA SANEADA, onde valores acima ou abaixo foram considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, por isso foram marcados de vermelho e desconsiderados em virtude da metodologia do desvio padrão, como nos incisos III e V. No inciso VI não foi necessário saneamento, visto que existe somente 1 (um) valor de referência.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público, esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz: “A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra

nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”. E segundo o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara: "É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

A pesquisa da presente contratação incluiu preços de diversas fontes e regiões, desta forma os preços informados pelos fornecedores compuseram uma cesta de preços em conjunto com outros preços públicos, segundo recomenda o Acórdão 299/2011 TCU – “A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados".

Por conseguinte, foi adotada a MÉDIA ARITMÉTICA simples para se chegar a um valor total estimado (média de todos os valores médios de todos os Incisos), em consonância com o funcionamento atual do sistema SISLOG.

Justificamos que não foi necessário a aplicação dos métodos MEDIANA e MENOR VALOR, em razão dos preços dispostos não se darem de forma heterogênea e não apresentarem vantajosidade econômica.

Nesta seara, vale observar que, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3068/2010 - Plenário, afirmou que "o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado", sendo que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, portanto, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado”.

Como resultado, estatisticamente, o menor valor não representa a tendência dos preços de mercado, caracterizando apenas o valor mais barato dentre os preços coletados pelo gestor.

Assim sendo, como elucidado acima, para a real estimativa do valor desta contratação foi realizado o cálculo da Média, a qual trará maior benefício para a Administração Pública.

Do Modelo Matemático

Em etapa anterior à definição do preço de referência da contratação, deve ser avaliado, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida utilizando-se os parâmetros do Art. 6º do supracitado Decreto, desconsiderando os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, com base em critérios fundamentados e descritos expressamente no processo.

Deve-se então, primeiramente, ser utilizado algum método matemático para determinar de forma segura se os preços coletados são razoavelmente homogêneos e que refletem os valores de mercado. Para a análise em tela, o método escolhido será o "Coeficiente de Variação" ou "CV", visto que a doutrina matemática refere-se a este método como uma maneira segura de definir se uma amostra é razoavelmente homogênea, sendo calculado como a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”, conforme fórmula abaixo:

1. Coeficiente de Variação (CV): Desvio Padrão (DP) / Média (M) x 100, sendo que, quanto menor o Coeficiente de Variação dos preços coletados, mais homogênea se demonstrará ser a pesquisa realizada. Em geral, um Coeficiente de Variação menor ou igual a 25% indica razoável homogeneidade, sendo que desta forma os preços coletados podem ser diretamente utilizados para o cálculo do preço estimado, adotando-se então o menor valor, a média ou a mediana como método de definição do preço de referência.

Para os itens de contratação em que os preços tenham um Coeficiente de Variação maior que 25%, deve-se retirar do conjunto dos preços coletados os valores extremos de desvios tanto inferiores como superiores, a fim de reduzir o coeficiente de variação, conferindo confiabilidade e representatividade na aferição dos preços correntes de mercado.

Para a desconsideração destes valores extremos, caso existam, a exclusão dos preços inexequíveis e/ou excessivamente elevados será realizada utilizando-se o método do desvio padrão, em que são estabelecidos limites inferiores e superiores entre os quais os preços são considerados aceitáveis, conforme os seguintes critérios:

- 1. Limite Inferior (LI): Média (M) - Desvio Padrão (DP);
- 2. Limite Superior (LS): Média (M) + Desvio Padrão (DP).

Assim sendo, estabelece-se um Limite Inferior (Média - Desvio Padrão) abaixo do qual os preços pesquisados são considerados inexequíveis, e um Limite Superior (Média + Desvio Padrão) acima do qual os preços pesquisados são considerados excessivamente elevados, devendo os preços que estiverem além destes limites serem excluídos do cálculo final do preço de referência

2.60 No final do arrazoado, a equipe de planejamento trouxe algumas explicações, tais:

Considerando que o sistema SISLOG admite exclusivamente o cadastramento de quantitativos expressos em números inteiros, mostrou-se tecnicamente necessário proceder ao arredondamento da metragem originalmente apurada (147.022,24 m²) para 147.023 m², tão somente para fins de registro do item no sistema.

À luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o ajuste é meramente operacional, não produz impacto material relevante sobre a área efetivamente mensurada, preservando-se a precisão do quantitativo aferido e mantendo-se íntegros o planejamento, a estimativa de custos e a futura execução contratual, bem como a vantajosidade da contratação.

Assim, o arredondamento ora adotado consiste em medida meramente operacional, indispensável ao adequado cadastramento do item no sistema, sem qualquer prejuízo ao planejamento, à estimativa de custos ou à execução contratual, mantendo-se íntegra a motivação administrativa exigida pelo ordenamento jurídico.

2.61 Verifica-se, pois, pesquisa consolidada contendo, no mínimo 3 (três) preços, com pelo menos 2 (duas) fontes, em conformidade com a legislação de regência, tendo sido realizada por servidor designado na Portaria de Contratação. Conquanto, importante salientar que devem ser observados os prazos de referência estipulados pelo Decreto estadual nº 9.900/2021 (art. 6º, com destaques acima), para cada tipo de fonte a ser utilizada, tendo sempre como parâmetro a data de divulgação do instrumento convocatório - o que deve ser acompanhado pela unidade responsável.

2.62 Nesse contexto, insta rememorar que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15290/DF(Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, Dje 14.11.2011). Outrossim, o TCU reafirma o princípio da segregação de funções, conforme Boletim de Jurisprudência n. 302, com destaque para o [Acórdão 594/2020-TCU-Plenário](#).

2.63 **Da previsão orçamentária.** O art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012, assim dispõe:

Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2.64 Nota-se que foi inserida nos autos [DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira](#)(302890) subscrita pela Superintendente de Gestão Integrada no uso das atribuições a ela conferidas; [Portaria de Delegação- Publicação](#)). Ausentes: o Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças- liberado e a Nota de empenho, que deverá ser providenciada em momento processual adequado, a fim de atender ao disposto no [art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964](#). Alerta-se, é imprescindível que os documentos de ordem orçamentária e financeira sejam totalmente jungidos ao caderno processual, antes da fase externa do certame.

2.65 **Da análise da Controladoria - Geral do Estado - CGE e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado - TCE** No que se refere à análise da CGE, sinaliza-se a Instrução Normativa nº 1/2024-CGE-[DO/GO](#), que estabelece os critérios para fiscalização preventiva e a padronização de

procedimentos do Monitoramento Total, além de orientar o assessoramento de controle interno da segunda linha de defesa da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo, também revogou a Instrução Normativa nº 01/2022. Outrossim, é necessária a juntada do recibo de envio de informação ao TCE/GO.

2.66 Outrossim, a respeito do envio de informações ao Tribunal de Contas de Goiás, em recente orientação exarada no OFÍCIO Nº 308/2025 – GPRES, cujo assunto trata de informação sobre a finalização da integração da base de dados do SISLOG (Desnecessidade de utilização do Sistema Informa), firmou o seguinte:

2. Visando à efetividade desse dever e à racionalização dos processos, o TCE-GO, em parceria com a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), desenvolveu solução tecnológica para integração automatizada dos dados produzidos no sistema SISLOG, com remessa direta e diária ao Disco Virtual deste Tribunal de Contas.
3. Portanto, informamos que, desde 25 de abril de 2025, o Disco Virtual do TCE-GO recebe automaticamente os dados oriundos do SISLOG (licitações e contratos), cumprindo integralmente os requisitos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 263-A do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Dessa forma, comunicamos que todas as unidades jurisdicionadas que utilizam o sistema SISLOG como plataforma exclusiva para processamento de suas licitações e contratações diretas estarão desobrigadas de registrar e encaminhar informações e documentos via Sistema Informa deste Tribunal de Contas. 5. Ressaltamos, entretanto, que permanece obrigatória a alimentação do Sistema Informa nos seguintes casos: a) Quando o procedimento licitatório for realizado por meio de sistema diverso do SISLOG; b) Quando houver interrupção permanente na integração e remessa automatizada ora estabelecida, hipótese em que o Tribunal fará comunicação específica aos jurisdicionados.
6. Por fim, esclarecemos que o Tribunal de Contas poderá requisitar informações complementares a qualquer tempo, sempre que entender necessário ao exercício de suas competências constitucionais e regimentais de controle externo.

2.67 Dessa feita, conforme disposto no ofício supra, as unidades jurisdicionadas estão desobrigadas de registrar e encaminhar informações e documentos via Sistema Informa do TCE, conforme item 4 do retromencionado ofício.

2.68 Da minuta editalícia. A Nova Lei Geral de Licitações determina em seu art. 25 que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Já o Decreto estadual nº 10.247/2023 disciplina os aspectos imprescindíveis ao edital de pregão, sendo que os requisitos estão relacionados no art. 12. Tem-se que, de modo geral, a [Minuta de Edital por menor preço ou maior desconto](#) (302340) cumpriu as exigências concernentes, atendendo aos elementos obrigatórios estabelecidos, conforme cotejo adiante:

Art. 12 do Decreto estadual nº 10.247/2023		Verificação	Observação
I – a descrição do objeto da contratação;		Item 2	Dados da Licitação
II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública;		Itens 2.3, 2.4 e 2.5	--
III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;		Item 3 Subitem 3.5 e seguintes	--
IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação;		Item 4	--
V – a sessão eletrônica e o envio de lances;		Item 6	--
VI – o julgamento da proposta;		Item 7	--
VII – o julgamento da habilitação;		Item 8	--
VIII – os recursos;		Item 9	Repetido
IX – a homologação;		Item 10	--
X – as condições para contratação;		Item 11	--
XI – as infrações administrativas;		Item 12	--
XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos		Item 13	--
XIII – as disposições gerais.		Item 15	--
ANEXO I	TR - Termo de Referência		
ANEXO II	Minuta do Contrato		

2.69 Consta-se presente nos autos o respectivo [Aviso do Edital](#), em cumprimento dos termos do art. 16 do Decreto estadual nº 10.247/2023. Outrossim, dito aviso de licitação deverá conter as informações a ele pertinentes, culminado com a sua publicação no momento processual adequado de forma apartada da minuta do edital. O certame se dará pelo [modo de disputa aberto](#), seguindo as regras estabelecidas no art.25, do Decreto estadual nº 10.247/2023:

Art. 25. No pregão será adotado apenas o modo de disputa aberto para o envio de lances, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, a depender do critério de julgamento de maior desconto ou de menor preço, de acordo com o edital de licitação.

2.70 Observa-se que a [Minuta de Edital por menor preço ou maior desconto](#) (Sislog nº 302340) contemplou no subitem 3.4, acerca do tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, evidenciando a Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, o disposto na Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, o art.9º da Lei Estadual nº 17.928/2012, neste concerne à cota reservada de até 25%, [que não será adotada no certame em análise](#) (item 3.6), sendo que ocorrerá mediante disputa geral.

2.71 Todavia, no Termo de Referência, a área demandante não ofertou justificativa para a não reserva de cota , todavia observa-se que o objeto a ser contratado é compreendido por 1(um) item apenas, cuja execução será de forma interligada aos serviços incluídos e que compõem o objeto demandado, conforme consta no item 4.4, do TR. Nesse mister, rememora-se que são as informações que substanciam o TR que servirão de base para a elaboração minuta do Edital.

2.72 A minuta de edital e seus anexos revelam que a Administração estabeleceu índice de reajustamento de preço conforme exigência legal(TR- Termo de Referência), sendo oportuno ressaltar que por se tratar de serviços contínuos, o reajuste pelo IPCA-IBGE poderá ser realizado somente após 12 (doze) meses, contados da data do orçamento (art. 25, § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021).

2.73 Outrossim, em consonância com a orientação referencial da Procuradoria-Geral do Estado no Despacho 493/2023-GAB, deverá ser incluída na minuta de edital item que trata da submissão de eventuais conflitos à prévia tentativa de conciliação e/ou mediação, no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, conforme preconiza a Lei Complementar estadual nº 144/2018, o que verifica-se prevista no item 14, da minuta da peça editalícia.

2.74 Em suma, para o aperfeiçoamento da minuta de edital, recomenda-se:

- a) de plano, cumpre enfatizar que as alterações eventualmente promovidas no Termo de Referência, devem ser observadas com cautela pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, para as devidas adequações na minuta do edital;
- b) no subtópico 2.8 - Critério de Julgamento, sugere-se excluir a parte: “facultando-se ao licitante a participação em quantos itens/lotes forem de seu interesse.”, visto tratar-se de julgamento por lote, não havendo possibilidade para escolha de item isolado;
- c) no item 2.8. in fine, na redação: “Caso esta licitação contenha lotes de participação reservada a ME/EPP, tal informação constará nas informações do respectivo item”, verificar a pertinência da inserção de tal item, vez que não haverá lotes de participação reservada.
- d) o item 9 (Dos Recursos) se encontra repetido, necessário a exclusão de um deles;
- e) verificar a pertinência de se manter a designação de serviços de engenharia ou termo que o valha, em todo corpo da minuta editalícia, em razão de não se relacionar ao objeto a ser licitado;
- f) ao longo de toda minuta do edital, acrescentar a datas, os horários e outras informações pendentes, inseridas com referência.

2.75 **Do Instrumento Contratual.** Sabe-se que o art. 92 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na Minuta Contratual(Sislog nº 302345), conforme cotejo adiante:

Art. 92, incisos	Enunciado	Verificação	Observação
I	o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira	--
II	a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira	Há menção à legislação de regência e casos omissos, no Preâmbulo
III	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo	Preencher os campos em aberto, em momento apropriado.
IV	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Segunda	Remete ao Termo de Referência, Tópicos 7 (modelo de execução do objeto) e 9(critérios de medição e pagamento) .
V	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas Terceira e Quarta	Remete ao Termo de Referência – Tópicos 4 e 6 Reajuste - § oitavo.
VI	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula Quarta	Remete ao Termo de Referência, Tópico 9 (Critérios de Medição e Pagamento.)
VII	os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Segunda	Remete ao Termo de Referência, Tópico 7 – Modelo de Execução do Objeto e ao Tópico 9.
VIII	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta - Incompleto	Preencher a respectiva a classificação momento adequado.
IX	a matriz de risco, quando for o caso;	-x-	--
X	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços,	-x-	--

	quando for o caso;		
XI	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula Quarta, Parágrafo Nono	Reequilíbrio econômico-financeiro.
XII	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	-x-	--
XIII	o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula Sétima	Insertas nas descrição dos itens.
XIV	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas Oitava e Nona	--
XV	as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	-x-	--
XVI	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro	Repisado na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Décimo Primeiro.
XVII	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro,	--
XVIII	o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Décima Primeira	--
XIX	os casos de extinção	Cláusula Décima Terceira	--

2.76 Destarte, conclui-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos das exigências pela legislação vigente. Oportuno, contudo, realizar os seguintes apontamentos:

- a) cláusula oitava, parágrafo terceiro e cláusula décima primeira, parágrafo décimo primeiro, pois aparentemente tratam do mesmo assunto, se assim for, um deles deverá ser excluído;
- b) atentar para que o titular da Pasta conste como signatário do contrato, em deferência ao disposto no parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual, regulamentado pelo art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 2012. (DESPACHO Nº 1306/2024/GAB - evento SEI [63764713](#) nos autos [202400004020373](#)).

2.77 **Da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA)** Verifica-se que na minuta contratual ofertada foi observado o teor do [Despacho 493 – SEI – GAB](#), especialmente o disposto nos itens 5 e 8, fora recomendadas as providências a seguir:

5. Por tais motivos, ao menos por ora, não se afigura recomendável a inclusão de cláusula compromissória padronizada nos editais de licitação e instrumentos obrigacionais envolvendo a Administração Pública estadual com previsão de resolução de conflitos pela CCMA, por meio da arbitragem. (...)
8. Isto é, por ora, ficam parcialmente suspensas as orientações contidas no Despacho nº 652/2018/SEI - GAB, produzido no Processo SEI nº 201800003011382, e no Despacho nº 502/2022/GAB, exarado no Processo nº 202200036003253, no tocante à inclusão de cláusula compromissória padrão em todos os instrumentos convocatórios, contratos, ajustes, convênios e demais negócios jurídicos congêneres envolvendo a Administração Pública estadual (pessoas jurídicas de direito público ou privado).

2.78 Nessa seara, a minuta do ajuste traz em sua cláusula décima quarta a possibilidade de CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, com o fito de solucionar eventuais controvérsias que possam surgir no curso da formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação.

2.79 **Do Programa de Integridade. Compliance Público.** Relativamente à apresentação de Programa de Integridade, deverão ser observados os termos da [Lei estadual nº 20.489/2019](#), com a atualização do [Decreto federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018](#), e orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do [Despacho 429 – SEI – GAB](#) A exigência para a apresentação do Programa de integridade encontra-se previsto no parágrafo vigésimo da Cláusula Oitava da minuta ofertada(Sislog nº 282047).

2.80 Assim sendo, e constatado o valor estimado para o certame em comento R\$ 693.948,56 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), torna-se pertinente que sejam observadas as orientações exaradas no [Despacho 429 – SEI – GAB](#)

2.81 No tange à publicidade do certame em curso, impõe-se observar as regras do art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, com a divulgação e manutenção do interior teor do ato convocatório e seus anexos no sistema oficial e no Portal Nacional de Contratações Pública – PNC, bem como a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica. Os prazos mínimos para apresentação para apresentação das propostas será de 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens, e 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia, contados a partir da data de divulgação do edital, conforme dispõe o art. 55 da Lei federal nº

14.133/2021 e art. 21, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

2.82 **Da Competência da Procuradoria Setorial.** Com a publicação da [Lei Complementar Estadual nº 164](#), de 07 de julho de 2021, que altera as competências da Procuradoria-Geral do Estado estabelecidas na [Lei Complementar nº 58/2006](#), foram promovidas alterações e acréscimos na Lei estadual de Licitações (Lei Estadual nº [17.928/2012](#).

2.83 Dessa forma, diante da revogação do inciso XIII do artigo 5º, em conjunto com a alteração do artigo 47, § 2º, ambos da [Lei Complementar nº 58/2006](#), o ato de outorga dos instrumentos contratuais foi extinto, bem como deixou de ser atribuição do Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial, a representação legal do Estado de Goiás na celebração de contratos. Outrossim, a manifestação jurídica conclusiva, em regra, restringe-se aos ajustes que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo da consultoria requerida incidentalmente no processo, mediante dúvida motivada e apresentada em quesitos. Nos termos do [Decreto nº 9.898/2021](#), restou delegada aos Secretários de Estado a competência para a realização de contratos e demais ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos, independentemente do valor.

2.84 À vista disso, encerra-se, com a presente análise, a manifestação jurídica obrigatória de que trata o art. 38, Parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, sem prejuízo do exercício da consultoria jurídica incidental, da posterior remessa para aprovação das minutas de termo aditivo ou outra medida que se fizer necessária, em atenção às competências delineadas na [Nota Técnica 1/2021-GAPGE](#). Portanto, não haverá análise jurídica conclusiva, antes da assinatura do ajuste.

2.85 **Do Procedimento.** Em resumo, no que se refere à fase preparatória da licitação, destacam-se algumas providências que devem ser tomadas desde logo, para a devida regularidade procedimental, a saber:

- a) observar as sugestões alusivas ao Estudo Técnico Preliminar; deverá ser subscrito pelo responsável, e submetê-lo a apreciação da autoridade competente;
- b) atentar para as recomendações trazidas no item 2.46, acerca do TR, e seguintes;
- c) colacionar o Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças- liberado e a Nota de empenho relativa à despesa;
- d) acompanhar os prazos e, se for o caso, promover a atualização da pesquisa de preços que embasa o orçamento estimado, conforme orientação contida no item 2.61;
- e) observar as orientações emanadas do TCE/GO, conforme item 2.66, e seguintes;
- f) observar as recomendações sobre a minuta editalícia, conforme item 2.68 e seguintes;
- g) atentar para as recomendações sobre a minuta contratual, conforme item 2.75 e seguintes;
- h) atentar para impropriedades, porventura, havidas e não mencionadas ou necessárias a partir das recomendações deste Parecer e providenciar sua regularização.

2.86 *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1 Assim, desde que atendidas as orientações contidas no item 2.85 e demais deste Parecer, APROVO a minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo ações de desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias., vinculado às condições e especificações estabelecidas no edital, termo de referência, seus anexos e proposta da CONTRATADA, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses.

3.2 Reforça-se a necessidade de que a autoridade competente demonstre sua anuência com os termos da versão definitiva do Edital, mediante aposição de assinatura eletrônica.

3.3 Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para ciência e providências ulteriores.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 5 dias do mês de dezembro de 2025.

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

[1] Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.